

## A IMPORTÂNCIA DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

### *THE IMPORTANCE OF SOCIAL SECURITY IN BRAZIL*

**Artur Sá da Silva<sup>I\*</sup>; Fabiana Nascimento Macêdo<sup>II</sup>; Fernanda de Carvalho Guimarães<sup>III</sup>; Francisco André de Sousa Silva<sup>IV</sup>; Kelly Patrícia Costa Lima<sup>V</sup>; Monaly Pimentel Soares Silva<sup>VI</sup>; Sheila Lima de Souza<sup>VII</sup>; Fernanda Lopes de Freitas Rodrigues<sup>VIII</sup>; Mayara Vieira Santos<sup>IX</sup>**

<sup>I</sup> Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia, Parauapebas, PA, Brasil

<sup>II</sup> Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia, Parauapebas, PA, Brasil

<sup>III</sup> Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia, Parauapebas, PA, Brasil

<sup>IV</sup> Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia, Parauapebas, PA, Brasil

<sup>V</sup> Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia, Parauapebas, PA, Brasil

<sup>VI</sup> Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia, Parauapebas, PA, Brasil

<sup>VII</sup> Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia, Parauapebas, PA, Brasil

<sup>VIII</sup> Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia, Parauapebas, PA, Brasil

<sup>IX</sup> Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia, Parauapebas, PA, Brasil

#### **Palavras-chave:**

Seguridade social 1;  
Saúde 2; Previdência 3;  
Assistência Social 4.

**Resumo:** A Constituição Federal de 1988 consolidou um marco histórico no ordenamento jurídico brasileiro ao instituir um modelo de Seguridade Social pautado na universalidade, solidariedade e equidade, integrando de forma sistêmica as políticas de saúde, previdência e assistência social. Essa inovação ampliou significativamente o alcance das políticas públicas, incorporando camadas da população até então excluídas da proteção estatal. No entanto, apesar de sua relevância social e jurídica, o tema ainda é pouco debatido de maneira crítica pela sociedade e no ambiente acadêmico. Diante disso, o presente trabalho teve como objetivo analisar a evolução, os fundamentos e os desafios da Seguridade Social no Brasil, avaliando sua efetividade na promoção da justiça social e na garantia dos direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988. A metodologia adotada foi de natureza qualitativa e abordagem dedutiva, estruturada como revisão narrativa com base em doutrinas jurídicas, artigos científicos e fontes oficiais do governo. Os resultados obtidos permitiram compreender a interdependência entre saúde, previdência e assistência social, destacando o papel da Seguridade Social como eixo essencial para a consolidação da cidadania, a redução das desigualdades e o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

#### **Keywords:**

Social Security 1; Health  
2; Pension 3; Social

**Abstract:** The 1988 Federal Constitution established a historic milestone in the Brazilian legal system by establishing a Social Security model based on universality, solidarity, and equity, systemically integrating health, pension, and social assistance

assistance 4.

policies. This innovation significantly expanded the scope of public policies, incorporating segments of the population previously excluded from state protection. However, despite its social and legal relevance, the topic remains little critically debated by society and academia. Therefore, this paper aimed to analyze the evolution, foundations, and challenges of Social Security in Brazil, assessing its effectiveness in promoting social justice and guaranteeing the fundamental rights enshrined in the 1988 Constitution. The methodology adopted was qualitative and deductive, structured as a narrative review based on legal doctrines, scientific articles, and official government sources. The results obtained allowed us to understand the interdependence between health, social security and social assistance, highlighting the role of Social Security as an essential axis for the consolidation of citizenship, the reduction of inequalities and the strengthening of the Democratic Rule of Law.

## INTRODUÇÃO

Diante do vasto espectro da temática sobre a seguridade social, é possível inferir sobre a sua importância frente as demandas cotidianas, bem como sua relevância global na proteção social, direitos sociais e políticas públicas de um país. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 194, traz o conceito da Seguridade Social como sendo “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. Sendo assim, pode-se afirmar que a Seguridade Social tem sido o sistema organizador da proteção social, sendo um dos mais importantes benefícios trazidos pela atual Constituição, denominada de “Constituição Cidadã”, uma vez que contém em seu arcabouço, as bases para a construção de uma proteção social mais ampla em nosso país (Kertzman, 2021).

Neste sentido, na atual CF/1988, a seguridade social tem sido baseada em três pilares principais: Saúde, Previdência e Assistência Social. Esses pilares prever que o Estado desenvolva um conjunto de ações de forma integrada para garantir a todos os cidadãos o acesso a direitos básicos.

Além do mais, os princípios da seguridade são fundamentos jurídicos, iluminados pelas aplicações de normas presentes no Direito, orientando e informando o entendimento de regras gerais e específicas, sendo eles: princípio da universalidade da cobertura e do atendimento; princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios pagos às populações urbanas e rurais; princípio da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços; princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios; princípio da equidade na forma de participação do custeio; princípio da diversidade na base de financiamento; e princípio do caráter democrático e descentralizado da administração (Fachini, 2020).

Portanto, a CF/1988 trouxe para o Brasil importantíssimas inovações acerca da introdução de políticas públicas mais abrangentes no âmbito da seguridade social,

alavancando assim seu poder de alcance, na medida em que abraçou uma camada social até então desprovida de assistência social e desprotegida quanto à previdência. Um salto gigantesco se comparar com as políticas públicas nacionais anteriores.

No entanto, mesmo diante da sua magnitude em que impacta na vida de todos os cidadãos brasileiros essa temática ainda tem sido pouco explorada, e preocupantemente, dentro do curso de direito. Devido a imensidão da quantidade leis a ser debatida ao longo da graduação, bacharéis ainda são formados com baixo nível de conhecimento sobre a previdência. Para além, a falta de uma educação previdenciária em nosso país, que leva a maioria dos cidadãos a desconhecerem totalmente o conceito e a aplicabilidade da seguridade social, ignorando, portanto, direitos considerados fundamentais.

Neste sentido, o presente artigo tem por objetivo apresentar aos leitores o conceito constitucional da Seguridade Social, trazendo também uma breve evolução histórica e legislativa, bem como seus princípios e seus pilares, sendo esta, a tríade que compõe a construção da seguridade, aclarando, sobre a importância da garantia dos direitos sociais como forma de garantia à proteção daquilo que é primordial, inquestionável e inviolável que é a proteção a vida.

## **METODOLOGIA**

A pesquisa utilizou uma metodologia de caráter qualitativo, com abordagem dedutiva e natureza descritivo-analítica, estruturada como revisão narrativa com protocolo sistematizado. As fontes de dados incluíram bases acadêmicas (SciELO, Periódicos CAPES e Google Scholar) e portais oficiais como Planalto, Senado Federal, STF, STJ, INSS, IBGE e Tesouro Nacional, abrangendo o período de 1988 a 2025. Foram empregados descritores controlados e termos livres em português e inglês (como “seguridade social”, “SUS”, “assistência social”, “previdência social”, “financiamento” e “welfare state”), com critérios de inclusão baseados em relevância temática, fundamentação científica e pertinência ao contexto brasileiro.

A análise dos dados combinou técnicas temático-analíticas e análise dogmática do texto constitucional e da legislação correlata, distribuídas em cinco eixos: reformas e arcabouço jurídico; financiamento e sustentabilidade; articulação entre saúde, previdência e assistência; jurisprudência constitucional; e indicadores socioeconômicos. A triangulação das fontes teóricas, normativas e empíricas buscou assegurar validade e consistência

interpretativa, enquanto a sistematização das informações em matriz analítica garantiu transparência e reprodutibilidade do processo metodológico.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

### CONCEITO, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA NO BRASIL

O avanço econômico de uma nação está intrinsicamente vinculado ao avanço em oferecer proteção social aos seus cidadãos mais vulneráveis como idosos, crianças, gestantes e os trabalhadores acometidos por doenças, na tentativa de fortalecer as políticas públicas de acesso aos direitos fundamentais como saúde, assistência e previdência social (Jardim, 2013).

A Constituição Federal brasileira de 1988, traz em seu art. 194, o conceito de seguridade social, qual seja “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (Brasil, 1988).

A seguridade social visa a inclusão e o bem-estar de todos os cidadãos e a Constituição materializa esta proteção social no país através de políticas públicas que visam uma maior amplitude na cobertura do sistema previdenciário, além de reconhecer a assistência social como política pública não contributiva, firmando também a universalização do atendimento à saúde por meio da criação do Sistema Único de Saúde (SUS).

A novel Carta Magna trouxe em seu arcabouço as bases para a criação de um amplo sistema de proteção social no país, para as várias adversidades da vida como, doenças, morte, invalidez e desemprego involuntário, trazendo à luz as políticas públicas, direitos sociais, antes vislumbrados apenas de forma longínqua e, no âmbito privado (Jardim, 2013).

Cumprе ressaltar que, considerando sua evolução histórica, a seguridade social nem sempre foi um sistema de alcance universal. Inicialmente, o dever de cuidar dos membros mais fracos e vulneráveis não era do Estado, e sim, da própria família através do *pater família*.

A proteção social teve início na família de modo instintivo e, nesses tempos mais remotos em que a noção de Estado ainda não tinha se formado, era o conglomerado familiar que tomava conta dos mais velhos e dos inabilitados para o trabalho. Com o progresso da sociedade, advieram leis e costumes de assistência aos desamparados, mas até a chegada da revolução industrial essa proteção era vista como um dever familiar ou como caridade (Feitosa; Araujo, 2021, p. 838).

Com o advento da revolução industrial, houve um número cada vez maior de trabalhadores migrando das áreas rurais para as áreas urbanas em busca de postos de trabalho e com isto, o aumento de casos de acidentes laborais, bem como invalidezes permanentes fez com que o mero cuidado familiar fosse insuficiente. O desamparo aos trabalhadores tornou-se insustentável, levando a criação dos chamados seguros sociais como um meio de evitar possíveis revoltas populares, frente a tamanho descaso.

Apenas depois da industrialização, a proteção passou a ser vista como uma prestação positiva devida por parte do Estado aos seus cidadãos, quando Otto Von Bismarck criou os seguros sociais, como forma de evitar revoltas populares decorrentes dessa situação insustentável de desamparo dos trabalhadores (Feitosa; Araujo, 2021, p. 838).

Somente no período pós-guerra, com o abrupto aumento das desigualdades sociais, houve então a consolidação dos chamados direitos sociais, onde se enquadra a seguridade social, havendo então a premissa de resguardar o mínimo de dignidade às pessoas mais vulneráveis, sob a ótica do direito da dignidade da pessoa humana.

No Brasil, foi somente a partir da constituição de 1891 que se passou a usar o termo aposentadoria, determinando nesta época que, tal benefício só poderia ser pago aos funcionários públicos em razão de invalidez a serviço da nação. Durante a vigência da constituição de 1891, houve a criação da Lei Eloy Chaves, decreto legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, sendo este conhecido como o marco inicial da previdência no Brasil.

Esse Decreto autorizava cada empresa ferroviária existente no país a criar sua Caixa de Aposentadoria e Pensões, bem como concedia o direito de estabilidade aos ferroviários (real objetivo de seu bojo) que tivessem dez anos de empresa, só podendo ser dispensados mediante inquérito para apuração de falta grave, presidido pelo engenheiro da estrada de ferro. Os diaristas de qualquer natureza que executassem serviços de caráter permanente também eram beneficiários (Andrade, 2014, p. 2).

Na Constituição de 1934, o Estado não somente passa a assumir compromissos com os cuidados de pessoas que não podem prover o seu próprio sustento, como também determinou ao poder legislativo a competência de legislar sobre aposentadorias, pensões e reformas.

Na Constituição de 1946, teve início a “sistematização constitucional da matéria previdenciária” cessando o uso do termo “seguro social”, além do que, passou também a ser competência de a União legislar sobre a previdência social e os estados membros atuando de forma suplementar.

Com a criação da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) em 1960, houve então a unificação da legislação previdenciária, promovendo a eliminação de diferenças de tratamento na legislação entre os trabalhadores, bem como a igualdade no custeio. “O Brasil foi considerado, nessa época, o país de maior proteção previdenciária, na medida em que havia 17 (dezessete) benefícios de caráter obrigatório e estendeu a área de assistência social a outras categorias profissionais” (Andrade, 2014, p. 2).

Durante a Constituição de 1967 não houve grandes mudanças em matéria previdenciária, no entanto o Decreto – Lei nº 564, de 1º de maio de 1969, estendeu a previdência ao trabalhador rural com a criação do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), incluindo também empregados domésticos e do trabalhador autônomo que, até então, estavam excluídos.

Em 1966, a Seguridade Social passou novamente a ser dividida, com a criação da Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que criava o SINPAS - Sistema Nacional de Previdência Social - que era dividido em INPS (Instituto Nacional da Previdência Social), responsável por prestar assistência social para a população carente, a FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-estar do Menor) a DATAPREV (Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social) e o CEME (Central de Medicamentos) (Jardim, 2013).

Somente em 05 de outubro de 1988, veio a promulgação da Constituição conhecida como Cidadã, trazendo todo um capítulo tratando exclusivamente da Seguridade Social. Em 1990, o SINPAS foi extinto e o Ministério do Trabalho foi unido ao ministério da Previdência Social (MTPS). Foram vinculados ao MTPS então, a DATAPREV e o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), Autarquia Federal, criado em 27 de junho de 1990 pelo Decreto nº 99.350.

Com destaque para as edições das Leis 8.212 de 1991, que trata do custeio da Seguridade Social, e da Lei nº 8.213 de 1991 que versa sobre o plano de benefícios da Previdência Social, criando-se então o Regime Geral da Previdência Social a partir de então. “A partir das referidas Leis, não mais se encontravam distintos os dois regimes, urbano e rural, passando a se falar apenas no Regime Geral de Previdência Social (RGPS)” (Andrade; 2014, p 3).

Em 1993, a Lei 8.689, extinguiu o INAMPS, conferindo as suas funções ao SUS. Também em 1993 a Lei nº 8.742 trouxe a organização da Assistência Social através da criação da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

A Lei nº 9.715 criada em 25 de novembro de 1988, dispõe sobre as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

O autor de diversos artigos periódicos sobre direito previdenciário, José Ueslles Souza de Andrade tem uma visão muito clara sobre a Seguridade Social, vejamos:

Todavia o texto Constitucional exterioriza com objetivos da seguridade social: a universalidade e serviços às populações urbanas e rurais; seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; irredutibilidade no valor dos benefícios; equidade; caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, mediante gestão quadripartite, como participação dos trabalhadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. Podendo concluir a partir do exposto que a Constituição de 1988 abarca os direitos de terceira geração fraternidade e solidariedade (Andrade, 2021, p. 3).

Desta forma, a Constituição Federal de 1988, que ficou conhecida também como a Constituição do Bem-estar social trouxe uma cobertura mais ampla aos direitos sociais como saúde, assistência e previdência Social.

### **Pilares da Seguridade Social**

A Seguridade Social é baseada em três pilares principais: Saúde, Previdência e Assistência Social, prevendo desta forma que o Estado desenvolva um conjunto de ações de forma integrada para garantir a todos os cidadãos o acesso a direitos básicos (BRASIL, 1988).

A saúde é um dos pilares da Seguridade Social, a qual é administrada pelo SUS – Sistema Único de Saúde – vinculada ao Ministério da Saúde. Através do SUS, o Estado garante a todos os cidadãos, desde o simples atendimento, seja em um posto de saúde ou até mesmo acesso a políticas mais complexas de combate e prevenção às pandemias e/ou endemias.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

O custeio da saúde como pilar da Seguridade Social ocorre por meio de recursos, os quais são elaborados pela União, estados e municípios, além de outras fontes. O acesso gratuito à saúde é de fundamental importância num país onde a maioria esmagadora da população depende exclusivamente deste acesso para a manutenção da sua saúde, cabendo ao poder público regulamentar, fiscalizar e controlar as ações e serviços destinados a este pilar.

Importante salientar que, segundo a Constituição Federal, é permitido às entidades privadas de saúde participarem junto ao sistema público, conforme preceitua nossa Carta Magma.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos (Brasil, 1988).

As ações públicas de saúde formam uma espécie de “rede” regionalizada e hierarquizada, atuando de forma descentralizada, promovendo atendimento integral, priorizando as ações preventivas sem prejuízo aos serviços assistenciais com a participação de toda a comunidade.

Além disto o Sistema único de Saúde também participa do controle e fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participa da produção de medicamentos, entre outros.

A assistência social é o pilar da Seguridade Social do qual serão beneficiários todos aqueles que porventura dela necessitarem, independentemente de contribuição. Seus objetivos são a proteção a família, a maternidade, a infância, a adolescência, a velhice, a pessoa com deficiência e as crianças carentes, além de promover a integração ao mercado de trabalho, a habilitação e reabilitação aos deficientes, além da garantia de um salário-mínimo às pessoas com deficiência que sejam incapazes de prover o seu próprio sustento.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza (Brasil, 1988).

A Previdência Social é o único pilar da Seguridade Social que possui caráter contributivo, ou seja, é preciso contribuir para usufruir dos seus benefícios, além da filiação obrigatória.



Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a

I - Cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

II - Proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário

IV - Salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - Pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º (Brasil, 1988).

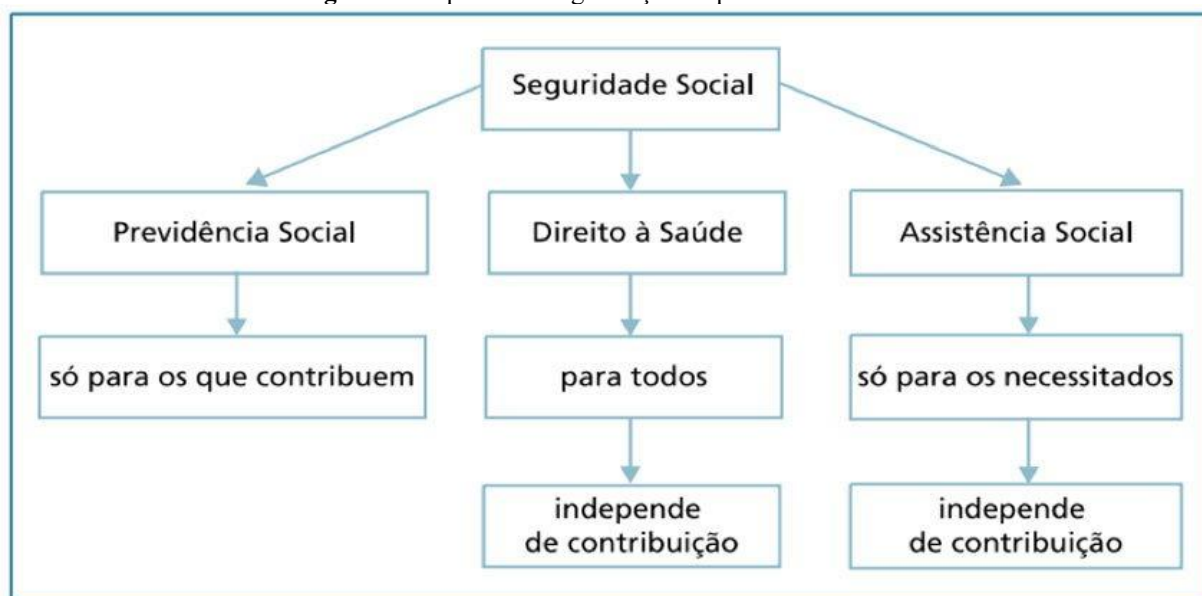
Suas prestações são gerenciadas pelo Ministério da Economia, com o apoio operacional do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), responsável pela concessão e manutenção dos benefícios. A Previdência Social é organizada com base em dois princípios fundamentais: compulsoriedade e contributividade. A compulsoriedade refere-se à obrigatoriedade de filiação dos trabalhadores que exerçam qualquer atividade remunerada, garantindo a formação de um sistema solidário e sustentável.

Como explica Kertzman (2021, p. 39), “se os trabalhadores pudessem optar entre verter parte da sua remuneração para o sistema de previdência social ou utilizar todos os ganhos para pagamento das despesas domésticas, certamente a maioria escolheria a segunda alternativa”. Dessa forma, a obrigatoriedade evita a exclusão de grande parcela da população da cobertura previdenciária. Já a contributividade assegura que o direito aos benefícios esteja condicionado à contribuição regular do segurado, consolidando o caráter de seguro social público, em que a proteção decorre da participação financeira dos próprios beneficiários.

No Brasil, a Previdência Social está estruturada em três regimes principais: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e o Regime Complementar de Previdência Social (RPC). O RGPS abrange os trabalhadores da iniciativa privada e é administrado pelo INSS; o RPPS, por sua vez, contempla os servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com regras específicas definidas em estatutos próprios.

Já o Regime Complementar de Previdência Social subdivide-se em Regime de Previdência Complementar dos Servidores Públicos (RPCSP) e Regime de Previdência Privada Complementar (RPPC), voltados ao acréscimo de renda futura mediante adesão voluntária. Essa organização evidencia o esforço do Estado brasileiro em equilibrar a sustentabilidade financeira do sistema com a ampliação da cobertura social, assegurando que o princípio da solidariedade intergeracional permaneça como eixo central da proteção previdenciária.

**Figura 1:** Esquema de organização da previdência social



**Fonte:** Abreu (2019).

Nesse sentido, conhecer os pilares que sustentam a seguridade social no Brasil é fundamental para compreender a essência de um sistema que busca assegurar direitos básicos a todos os cidadãos. Ao entender os fundamentos que norteiam a previdência social, a assistência social e a saúde, os cidadãos podem contribuir de maneira mais informada e participativa na promoção do bem-estar coletivo.

A conscientização sobre esses pilares não apenas fortalece o compromisso com a proteção social, mas também fomenta a discussão e aprimoramento contínuo do sistema, visando atender de maneira eficiente e igualitária às necessidades de toda a população. Portanto, o conhecimento dos fundamentos da seguridade social não apenas empodera os indivíduos, mas também fortalece os alicerces de uma sociedade mais justa, solidária e comprometida com o bem comum.

### **Princípios da Seguridade Social**

Os princípios da seguridade são fundamentos jurídicos, iluminados pelas aplicações de normas presentes no Direito, orientando e informando o entendimento de regras gerais e específicas, sendo eles:

- i) Princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento** - A universalidade da cobertura é a previsão que o sistema deve ter para garantir o máximo de cobertura aos eventos e fatos da vida que afligem as pessoas, enquanto a universalidade do

atendimento prega que a seguridade social deve buscar atender todas as camadas da população. Por isso, dizemos que a universalidade na cobertura é objetiva e está relacionada às situações da vida, riscos sociais cobertos, ao passo que a universalidade de atendimento é subjetiva.

**ii) Princípio da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios** pagos às populações urbanas e rurais. Este princípio iguala o acesso às populações urbanas e rurais quanto ao acesso aos benefícios previdenciários.

**iii) Princípio da Seletividade e Distributividade na Prestação de Benefícios e Serviços** - A seletividade leva em consideração os riscos ou necessidades de maior abrangência social que merecerão cobertura da seguridade social e ajudam a definir quais os serviços se adequam melhor a cada cobertura. Distributividade visa balizar quais as populações poderão receber esta cobertura, ou seja, a seletividade diz respeito à abrangência da cobertura, enquanto a distributividade diz respeito ao grau de proteção. Ter acesso a estes benefícios e serviços, na medida da necessidade de cada um.

**iv) Princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios** – É a necessidade de que sejam feitos reajustes nos valores dos benefícios, garantindo assim que o seu poder de compra não se perca com a inflação.

**v) Princípio da Equidade na Forma de Participação do Custeio** - Este é o princípio do quem "pode mais" contribuir com mais, enquanto quem pode menos, contribui com menos e desta forma, todos terão direitos aos benefícios.

**vi) Princípio da Diversidade na Base de Financiamento** – É a necessidade que há de que o sistema seja financiado com recursos vindos de várias fontes para, desta forma se possa alcançar a universalidade na cobertura, garantindo sua sustentabilidade ao longo dos anos ou seja, a seguridade social é financiada através das contribuições dos próprios sócios.

**vii) Princípio do Caráter Democrático e Descentralizado da Administração** - Atualmente, o sistema é gerido com a chamada gestão quadripartite, com a participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo.

Em síntese, os princípios que fundamentam a seguridade social no Brasil, tais como universalidade, solidariedade e equidade, constituem a espinha dorsal de um sistema voltado para a promoção da justiça social e proteção dos direitos fundamentais. Ao abraçar a universalidade, busca-se alcançar toda a população, assegurando que nenhum cidadão fique à

margem dos benefícios sociais. A solidariedade, por sua vez, estabelece a colaboração coletiva como base para a construção de uma sociedade mais igualitária, onde os mais favorecidos contribuem para amparar os mais vulneráveis. Já a equidade garante que as políticas sociais sejam distribuídas de forma justa, atendendo às necessidades específicas de cada grupo. Em conjunto, esses princípios moldam a seguridade social brasileira, fortalecendo a coesão social e promovendo um ambiente que preza pelo bem-estar de todos, independentemente de suas circunstâncias individuais.

## CONCLUSÃO

À luz do exposto, constata-se que a Constituição Federal de 1988 consolidou um marco decisivo na história social e jurídica do Brasil, ao incorporar de forma explícita o princípio do bem-estar social e instituir um sistema de Seguridade Social integrado, destinado a assegurar direitos universais à saúde, à previdência e à assistência social. Trata-se de um avanço sem precedentes em comparação às constituições anteriores, por ter ampliado a proteção estatal aos cidadãos e reforçado a concepção de que a dignidade da pessoa humana constitui fundamento central da República.

No entanto, a efetivação desse modelo ainda enfrenta obstáculos significativos, como a insuficiência de financiamento, as desigualdades regionais, a fragmentação das políticas públicas e as tensões geradas pelas sucessivas reformas previdenciárias e restrições fiscais, que desafiam a sustentabilidade e a equidade do sistema.

Compreender os fundamentos, princípios e pilares da seguridade social — especialmente a interdependência entre saúde, previdência e assistência — é essencial para o fortalecimento do pacto social e democrático inscrito na Constituição de 1988. Tal compreensão possibilita aos cidadãos e profissionais do Direito atuarem de forma crítica e participativa na defesa e aprimoramento das políticas públicas de proteção social.

Em síntese, os princípios da universalidade, solidariedade e equidade formam a espinha dorsal da seguridade social brasileira, representando não apenas um conjunto de normas, mas um compromisso ético e político com a justiça social, a cidadania e a promoção da dignidade humana. Assim, mais do que um instrumento jurídico, a seguridade social configura-se como expressão concreta do ideal de Estado Democrático de Direito, cuja consolidação exige permanente vigilância, educação previdenciária e engajamento social.

## REFERÊNCIAS

JARDIM, R. G. Antecedentes históricos da seguridade social no mundo e no Brasil. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, v. 18, n. 3818, 2013.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 13 nov. 2023.

FEITOSA, D. B. e ARAÚJO, M. L. C. A relevância do direito a seguridade social na manutenção do regime democrático. *Revista de Investigações Constitucionais*. Curitiba, v. 8, n. 3, p. 837-856, 2021.

ANDRADE, J. U. S. Evolução histórica da seguridade social a luz das constituições brasileiras. *Conteúdo Jurídico*. Brasília, 2014. Disponível em: < <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39911/evolucao-historica-da-seguridade-social-a-luz-das-constituicoes-brasileiras> >. Acesso em 13 nov. 2023.

KERTZMAN, I. *Curso Prático de Direito Previdenciário*. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

FACHINI, T. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: Como surgiu e importância. *Projuris*, p. 1-13, 2020. Disponível em: < <https://www.projuris.com.br/principio-da-dignidade-humana/> >. Acesso em 14 nov. 2023.

ABREU, T. Noções de Seguridade Social. 2019. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/nocoes-de-seguridade-social/652307304> >. Acesso 21 dez 2023.